DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 734 de 17 de dezembro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Avila Fontes
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Secretário-Geral do MPSE
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Arnaldo Figueiredo Sobral

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

Conselho Superior do Ministério Público
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Paulo Lima de Santana
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa
Secretária

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SOLENE

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 17 de dezembro de 2018

Hora: 10:00 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: Eduardo Barreto d'Ávila Fontes (Presidente), Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana e Paulo Lima de Santana.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura e instalação de reunião
II	Solenidade de posse da Corregedora-Geral do Ministério Público para o biênio 2018/2020
III	Solenidade de posse da Coordenadora-Geral do Ministério Público para o biênio 2018/2020
IV	Solenidade de posse do Ouvidor Ministério Público para o biênio 2018/2020
V	Solenidade de posse do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça para o biênio 2018/2020

Aracaju, 13 de dezembro de 2018.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escala de Procuradores

ESCALA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA AS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS, DA CÂMARA CRIMINAL, DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS DO MÊS DE JANEIRO DE 2019.

1ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
21/01/19	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Alexandro Sampaio Santana	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo
22/01/19	Dr. Alexandro Sampaio Santana	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
28/01/19	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Alexandro Sampaio Santana	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo
29/01/19	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Alexandro Sampaio Santana

2ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
22/01/19	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo	Dra. Euza Maria Gentil Missano Costa	Dr. Paulo Lima de Santana
29/01/19	Dra. Euza Maria Gentil Missano Costa	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana

CÂMARA CRIMINAL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
22/01/19	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dr. Rodomarques Nascimento	Dr. Celso Luis Dória Leó
29/01/19	Dr. Celso Luis Dória Leó	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dr. Rodomarques Nascimento

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS/SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
24/01/19	Dr. Alexandro Sampaio Santana	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana

31/01/19	Dr. Luiz Alberto Moura Araújo	Dra. Euza Maria Gentil Missano Costa	Dr. Paulo Lima de Santana

Aracaju/SE, em 17 de dezembro de 2018.

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N° 01/2018

Compromisso de Ajustamento de Conduta às prescrições da Constituição Federal e da Lei n° 12.816/2013 que o Prefeito de São Domingos faz perante a Promotoria de Justiça de Campo do Brito.

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa e que, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso";

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal consagrou o princípio da impessoalidade que estabelece o dever

de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa;

Considerando que o artigo 37, caput da Constituição Federal consagrou o princípio da moralidade, significando que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública;

Considerando que, segundo o art. 6° da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

Considerando que, segundo o art. 23, V da Carta Magna, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Considerando que, segundo o art. 30 da CRFB/88, compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Considerando que, não obstante o teor do art. 30 da CF suprarreferido, o art. 5°, parágrafo único da Lei n° 12.816/2013 prevê que "A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento" e que "desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que o Município de São Domingos, no ofício n° 18/2018, que consta do procedimento extrajudicial n° 32.18.01.0016 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, informou que não dispõe de lei que regulamente a prestação do serviço aludido no art. 5°, parágrafo único da Lei n° 12.816/2013;

Considerando que, não obstante os Municípios, conforme já dito, no âmbito da divisão de competências, seja o ente responsável por fornecer e manter a educação de base, não sendo de sua atribuição primária fornecer serviços de transporte para estudantes universitários, porém, quando o faz, deve ser norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, cabendo aos entes públicos, portanto, conforme determinado pelo art. 5°, parágrafo único da Lei n° 12.816/2013, regulamentar a prestação de tal serviço justamente para garantir o acesso igualitário aos estudantes previamente cadastrados;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais destaca-se a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação dos interesses difusos e coletivos da sociedade, bem como para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625 e artigos 5º, §6º e 8°, §1° da Lei n° 7.347/85; autorizam o Ministério Público a tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de conduta às prescrições legais, cominando pena para a hipótese de descumprimento, com força de título executivo extrajudicial:

Resolvem, as partes qualificadas, celebrar o presente AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, assumindo, para tanto, os seguintes compromissos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Município de São Domingos, neste ato representado por seu Prefeito, se compromete a, no prazo de 30 dias úteis, contados da assinatura deste TAC, apresentar à Câmara de Vereadores projeto de lei regulamentando o art. 5°, parágrafo único da Lei n° 12.816/2013;

CLÁUSULA SEGUNDA

O projeto de Lei referido deverá proporcionar acesso igualitário aos estudantes universitários que desejem fazer uso do transporte fornecido pelo Município, observando a estrita ordem no cadastramento realizado por eles perante a Secretaria de Transporte no início de cada período letivo, até o limite do número de vagas ofertadas pelos veículos;

CLÁUSULA TERCEIRA

A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e o compromissário, desde que mais vantajoso para o interesse público.

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n° 32.18.01.0016 eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA

A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorridos os prazos pactuados, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas, cíveis e criminais cabíveis

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento das cláusulas acima pactuadas e nos prazos especificados, o Sr. Prefeito de São Domingos, pessoalmente, incorrerá em multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida para o Fundo Municipal de Educação.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei 7.437/85.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, NESTES MOLDES, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Campo do Brito/SE, 26 de setembro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Pedro da Silva

Prefeito de São Domingos

Tânia Maria Santos de Oliveira

Procurador Jurídico do Município

Avanilson Ferreira dos Santos

Presidente da Câmara de Vereadores

Gustavo Américo Máximo Santana Costa

Procurador da Câmara de Vereadores

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N. 118, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua presentante na Promotoria de Justiça de Campo do Brito, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993, no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, no artigo 42, inciso I, da Resolução nº. 008/2015 - CPJ, no Assento nº 09 de lavra do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos, sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, e do artifo 128, inciso II, da Consituição Federal;

CONSIDERANDO a reclamação aduzida dando conta da falta de regulamentação do uso de transporte escolar universitário no Município de São Domingos, ocasionando a precariedade do serviço público prestado;

CONSIDERANDO a lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta - nº. 01/2018 - firmado com o Município de São Domingos, representado por seu Prefeito, e com a Câmara de Vereadores, representada por seu Presidente, objetivando a regulamentação do serviço de transporte escolar universitário;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público averiguar o cumprimento pelos compromissários dos termos acordados;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, e, para tanto, resolve ainda:

1 - Acostar ao presente Procedimento Administrativo cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 32.18.01.0016;

2 - Seja a presente Portaria afixada no local de costuma, bem como sejam remetidas cópias para a Coordenadoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 18 da Resolução nº. 007/2011 - CPJ, assim como seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE (DOFe, art. 9º, VII, Resolução nº. 008/2015 - CPJ);

Adotadas as diligências delineadas, voltem os autos conclusos para posterior deliberação.

Cumpra-se.

Campo do Brito/SE, 06 de dezembro de 2018.

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 32.17.01.0024

DESPACHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Analisa-se Inquérito Civil instaurado a fim de apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas no ofício n° 170/2017, quanto à eventual prática de ilícito (Administrativo ou Penal), referentes à Prefeitura de Campo do Brito, no âmbito do Termo de Cooperação Institucional firmado entre o TCE e o Ministério Público de Sergipe que visa a fiscalizar a transição municipal dos cargos eletivos do ano de 2016.

O TCE solicitou ao BANESE informações sobre a realização de saques ou descontos de cheques à boca do caixa (CHEQUE-CAIXA) cujos recursos tenham sido provenientes de contas públicas de titularidade da Câmara de Vereadores de Macambira.

Obtida a resposta do BANESE, segundo aduziu a referida Corte de Contas, de logo, foi identificado que os cheques listados não foram informados ao sistema de auditoria do TCE (SISAP), bem como que os referidos cheques foram alimentados pela unidade gestora com dados incompatíveis com aqueles fornecidos pelo BANESE.

Sugeriu o Tribunal de Contas a requisição por este Órgão Promotorial das microfilmagens dos cheques listados, a fim de identificar os reais valores sacados e seus destinatários, bem como para que o TCE possa emitir relatório técnico conclusivo sobre a questão, contendo as irregularidades constatadas e respectivas recomendações.

Ocorre que, após compulsar detidamente o inquérito civil n° 32.17.01.0025, observou este Órgão Promotorial que os fatos apurados neste procedimento já se encontram sob análise daquele.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Após a análise cuidadosa dos fatos e provas trazidos até então nos autos do inquérito civil gravado na epígrafe, percebo que o arquivamento deste procedimento se faz necessário, em razão da litispendência entre o presente inquérito e o 32.17.01.0025.

Nesse toar, a presente questão já se encontra sob apuração no inquérito civil referido que, inclusive, já se encontra em fase instrutória avançada.

ANTE O EXPOSTO, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos do art. 39, § 1º, da Resolução n.º 08/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto na Resolução n.º 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.

Em tempo, determino a juntada do ofício n° 129/2018 que se encontra na contracapa dos autos, bem como sejam extraídas cópias do referido ofício e do expediente n° 827/2018 das fls. 50/51, a fim de que sejam juntadas no IC n° 32.17.01.0025.

Campo do Brito/SE, 17 de outubro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Campo do Brito

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 32.18.01.0003

1. Relatório:

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar suposta ausência de repasse integral das verbas orçamentárias devidas ao Poder Legislativo Municipal de Macambira/SE.

Segundo se extrai do ofício de p.02, o Município de Macambira deixou de repassar à Câmara de Vereadores o valor integral do duodécimo referente ao mês de outubro de 2017.

Oficiado, o ente municipal informou que no mês de outubro de 2017 realizou o repasse de cerca de 74% (setenta e quatro por cento) das verbas devidas e que o valor faltante foi repassado no dia 08 de novembro daquele mesmo ano, juntando documentos comprobatórios.

O Município informa ainda que o atraso no repasse do duodécimo no mês de outubro se deu em razão da redução do FPM naquele mês.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importa relatar.

2- Fundamentação:

Pois bem. Como se sabe, o repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal pela Prefeitura deve ocorrer até o dia 20 de cada mês, segundo regra constitucional (art. 168).

Sabe-se, ainda, que a ausência desse repasse no prazo legal configura, em tese, ato ilegal e abusivo por parte do representante do Poder Executivo.

No entanto, in casu, após analisar as provas colacionadas aos autos, não se observa dolo, má-fé ou desonestidade na conduta do gestor municipal de Macambira.

Em verdade, não ficou comprovado que o Prefeito tinha a intenção de atingir fim ilícito ou proibido quando do atraso no repasse de duodécimo à Câmara Municipal. Também não se observa qualquer dano ao erário.

Sobre o assunto, vale transcrever o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE. DUODÉCIMO. ATRASO. DOLO. NEGLIGÊNCIA. DANO PATRIMONIAL. AUSENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Improcedente a pretensão inicial desta ação civil pública, quando não se verifica prova segura de que o réu, quando no exercício do cargo de Prefeito do Município de Resplendor, agiu com dolo ou negligência ou acarretou prejuízo ao erário, no repasse atrasado de duodécimos à Câmara Municipal, a possibilitar o reconhecimento de improbidade administrativa. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento à apelação. (APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0543.04.911037-1/002 - COMARCA DE RESPLENDOR - Relator Desembargador ALMEIDA MELO - Julgamento 23.03.2006 - Data da Publicação: 28.03.2006) (Destacamos)

Com efeito, na estrita convivência com o lastro probatório necessário a ensejar qualquer aplicação de penalidade a um agente público reside a culpa ou dolo, absolutamente inexistente no caso em tela.

É da jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGENTE PÚBLICO - DOLO - INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA EFEITOS - "Apelação cível Administrativo. Improbidade administrativa. Inexistência de dolo na conduta do agente. Inexistência de prejuízo ao Erário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O caráter sancionador da Lei n° 8.429/1992 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao Erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2ª Má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador. 3ª Improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (art. 10 da Lei n° 8.429/1992). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei n° 8.429/1992) exige a prova de sua ocorrência, página 15 de 649, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao Erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, 1ª T., DJe 06.08.2009; REsp 939142/RJ, 1ª T., DJe 10.04.2008; REsp 678.115/RS, 1ª T., DJ 29.11.2007; REsp 285.305/DF, 1ª T., DJ 13.12.2007; e REsp 714.935/PR, 2ª T., DJ 08.05.2006. 5. In casu, a ausência de má-fé do demandado (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, isto porque não ficou provado, com a instrução do feito, como acima dito, o efetivo dano ao Erário, posto que as cessões autorizadas pelo secretário visavam, unicamente, o atendimento ao programa toda criança na escola, meta do Governo Federal e as finalidades institucionais da Secretaria de Educação, Desporto e Lazer." (TJSE - AC 2010217888 - Ac. 6216/2011 - 1ª C.Cív. - Rel a Juíza Conv. Elvira Maria de Almeida Silva - DJSE 24.05.2011 - p. 15) (Sem grifos no original).

Frise-se que, in casu, não houve a ausência de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores, mas sim o atraso no envio, consoante se extrai do documento de fl.14.

Nesse ponto, cabe destacar que o ente municipal justificou que o atraso no repasse dos valores em questão no mês de outubro se deu em razão da redução do FPM naquele mês.

Observe-se também que não se tem notícia de que seja uma conduta rotineira por parte do Poder Executivo do Município de Macambira o atraso no envio dos recursos à Câmara de Vereadores, sendo os fatos aqui apurados um ato isolado.

Assim, não demonstrada a conduta ilegal por parte do Município de Macambira/SE, determino o arquivamento dos presentes autos.

Determino sejam notificados os interessados, nos termos da Resolução n.º 08/2015 - CPJ.

Certificada a cientificação das partes, determino sejam os autos encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, no tríduo previsto na Resolução n.º 08/2015 - CPJ, para fins de análise da promoção de arquivamento.

Campo do Brito, 15 de outubro de 2018

Mônica Antunes Rocha Rigo da Silva

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 23 / 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e, em consequência, instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Foi encaminhada denúncia a esta Promotoria de Justiça, relatando o abandono do ginásio de esportes do bairro Colônia Pintos pelo poder público municipal, levando a destruição do mesmo e servindo como ponto de consumo de drogas.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito NATHÁLIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. No mais, cumpram-se as demais diligências já determinadas no Despacho anterior, datado de 04/12/2018.

Adotadas todas diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 05 de dezembro de 2018.

Márcia Jaqueline Oliveira Santana

Promotora de Justiça.

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 25 / 2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e, em consequência, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Foi encaminhada denúncia a esta Promotoria de Justiça relatando que moradores do Povoado Cambotá, nesta Urbe enfrentam um problema para transitar no local, já que a Ponte utilizada pela comunidade encontra-se quebrada há três anos, deixando a comunidade isolada. Foi improvisada uma passagem, mas é perigoso para quem tenta atravessá-la.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito NATHÁLIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. No mais, cumpram-se as demais diligências já determinadas no Despacho anterior, datado de 04/12/2018.

Adotadas todas diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 11 de dezembro de 2018.

Márcia Jaqueline Oliveira Santana

Promotora de Justiça.

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 22 / 2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e, em consequência, instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Foi encaminhada denúncia a esta Promotoria de Justiça, relatando a ausência de fornecimento de água à população Sancristovense.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito NATHÁLIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. No mais, cumpram-se as demais diligências já determinadas no Despacho anterior, datado de 04/12/2018.

Adotadas todas diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 05 de dezembro de 2018.

Márcia Jaqueline Oliveira Santana

Promotora de Justiça.

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 24 / 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e, em consequência, instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos

abaixo alinhados:

Foi encaminhada denúncia a esta Promotoria de Justiça, relatando que na Avenida Irineu Neres, um particular reduziu a circunferência de um bueiro que servia para a drenagem de águas pluviais, quando construiu uma garagem sobre o local, o que causa alagamentos na referida avenida.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito NATHÁLIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. No mais, cumpram-se as demais diligências já determinadas no Despacho anterior, datado de 04/12/2018.

Adotadas todas diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 05 de dezembro de 2018.

Márcia Jaqueline Oliveira Santana

Promotora de Justiça.

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO N° 503/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, que nomeia Regnaldo Dória Freitas, para o Cargo em Comissão de Natureza Especial de Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional, símbolo MP-CCE-2, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 14 de dezembro de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 17 de dezembro de 2018.
MARIA HELENA MOREIRA SANCHES LISBOA
SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO